

BOLETIM INFORMATIVO



Nº 4 ABRIL-MAIO/2019

PLANO DE TRABALHO DA CEP/UFRB ENTRA EM PAUTA PARA CRIAÇÃO

Em reunião ocorrida na data de 28 de março de 2019, o colegiado, por sua presidente, Lorena dos Santos Santana Coutinho, pautou a criação do Plano de Trabalho da CEP/UFRB. Para tanto foi criado um grupo de trabalho composto pela presidente e pelos membros, Lucas Correia de Lima, Maurício de Nantes Ramos e Ângela Cristina de Oliveira Lima; os quais terão a incumbência de elaborar um plano de trabalho para o corrente ano.

Nas palavras da presidente, a medida inaugura uma nova forma de gestão na CEP/UFRB, tendo como diretriz o planejamento das ações que possam ser executadas de forma mais eficaz, eficiente e com maior efetividade, de modo a garantir uma melhora na atuação da Comissão.

COMISSÃO DE ÉTICA DO PLANALTO ESTABELECE PRAZO PRESCRICIONAL

A Comissão de Ética Pública - CEP - realizou, em sua 204ª Reunião Ordinária, a análise acerca do prazo de prescrição no âmbito ético. Deliberou-se que o lapso temporal a ser considerado pelas Comissões de Ética e pela própria CEP, para fins de aplicação de sanção ética ou recomendação, é de 2 anos, como regra. Contudo, caso seja hipótese de recomendação de exoneração do cargo, o prazo será de 5 anos.

UFRB contribui para alterações no Novo Código de Ética dos Servidores Públicos Civis Federais

Em resposta ao Ofício Circular nº 02/2019, do Presidente da Comissão de Ética Pública, Conselheiro Paulo Henrique Lucon, que consultou a todas as Comissões de Ética sobre a existência de proposta do novo Código de Ética e Conduta Profissional do Agente Público do Poder Executivo Federal, apresentada pelo Ministério da Economia, a Comissão de Ética da UFRB encaminhou suas considerações, após realizar consulta na comunidade universitária.

Apesar das escassas respostas da comunidade – apenas dois servidores técnico-administrativos apresentaram propostas de alterações – os membros da CEP da UFRB fizeram consignar na minuta do Decreto Federal substanciais alterações que impactam no regime disciplinar e procedimento de apuração ética no âmbito do serviço público federal.

As alterações encaminhadas estão anexas a este boletim.

JURISPRUDÊNCIA

PAE – REMOÇÃO DE OFÍCIO EM PERÍODO DE GREVE E TROCA DE SENHA – SUPOSTA ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA - ATO DE REMOÇÃO EM PERÍODO DE GREVE – REMOÇÃO POSTERIOR A PEDIDO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – LIMITAÇÃO A EMAIL USADO NO TRABALHO – TROCA DE SENHA NÃO INFORMADA – ATIVIDADE DE TRABALHO REALIZADA E NÃO AUTORIZADA EM PERÍODO DE GREVE DOS TAES NA UFRB - ACUSAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA – PROVA EMPATADA - ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONFLITOS INTERPESSOAIS – INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA.

1. O pedido de remoção de per si, ainda que em período de greve, não viola direito, tanto porque não há direito subjetivo à lotação, quanto porque já havia tratativas de iniciativa própria para remoção a pedido da servidora.

2. A conclusão de que a alteração da senha do email da unidade trabalho foi uma forma de disciplinar e tolher não encontra guarida, pois não há como se alegar prejuízo se aquela ferramenta de trabalho não estava em uso, e não podia estar, em razão da greve vigente dos TAES na UFRB. Equivocada a conduta de sempre acessar os e-mails durante a greve, pois estava laborando quando não deveria.

3. Não há prova de retaliação, corte de ponto ou reclamação por conta da aderência da greve pela servidora.

4. O fenômeno processual da prova empatada (ou prova dividida) se apresenta quando ambas as partes trazem a mesma medida, grau ou quantidade de provas, porém contrárias umas às outras. Nestes casos, a regra do desempate tem como fator motriz a incumbência legal da prova, ficando o resultado em prejuízo daquele que deve produzir a prova do fato alegado e, nestes casos, deveria ter trazido a prova do desempate. Na dinâmica probatória do processo administrativo, segundo art. 36 da Lei de Processo Administrativo Federal n.º 9.784, “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”.

5. Denúncia improcedente. Arquivamento do Processo de Apuração Ética.

CEP-UFRB – Processo de Apuração Ética, n.º 23007.007399/2018-22. Rel. Lucas Correia de Lima, v.m., julgado em 08 de agosto de 2018.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Cria o Código de Ética e Conduta Profissional do
Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição,

DECRETA:

**Código de Ética e Conduta Profissional do Agente Público do Poder
Executivo Federal**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Considera-se agente público civil abrangido pelas disposições deste código todas as pessoas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal no âmbito da Administração Pública Federal, incluindo, mas não se limitando, aos servidores em cargo efetivo, servidores em cargo em comissão, temporários, funcionários e empregados públicos de empresas estatais, das fundações, das autarquias e seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. O Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Secretários Especiais, os Secretários, bem como todos os demais cargos de natureza política, sem exceções, estão vinculados ao presente Decreto e devem observá-lo.

Art. 2º Cada servidor civil da Administração Pública Federal tem um compromisso com a União e com a sociedade brasileira de colocar a lealdade às leis e aos princípios éticos acima de interesses particulares ou corporativos.

Art. 3º Para garantir que cada cidadão brasileiro tenha completa confiança na integridade do Governo Federal, cada servidor civil da Administração Pública Federal deve respeitar e aderir aos princípios éticos e demais disposições deste Código de Ética e Conduta Profissional.

Art. 4º O agente público civil da Administração Pública Federal deve fundar suas ações e atitudes nos seguintes princípios gerais, entre outros:

I – Justiça, como ideal de interação social, baseado no equilíbrio, na razoabilidade e na imparcialidade;

II – Honestidade, como atributo daquele que age com franqueza e se compromete com a verdade;

III – Cooperação, como a ação conjunta, voluntária e produtiva para alcançar um objetivo comum;

IV – Disciplina, como o modo de agir que demonstra constância e método;

V – Eficiência, como a qualidade de quem realiza de maneira diligente as suas funções, alcançando a melhor relação entre recursos empregados e resultados obtidos;

VI – Responsabilidade, como o dever individual de arcar com as consequências do próprio comportamento;

VII – Transparência, como a conduta de tornar públicos e abertos dados, informações e ações, disponibilizando-os de maneira acessível à população;

IX – Respeito, como o sentimento que leva uma pessoa a tratar a outra com atenção e deferência;

X – Legalidade, como o firme compromisso com o ordenamento jurídico e a observância dos atos normativos que o constituem.

Parágrafo Único. Como regra, deve-se sempre aplicar dois princípios basilares: agir eticamente e tratar os outros como gostaríamos de ser tratados.

Excluído: fazer a coisa certa

CAPÍTULO II DEVERES GERAIS

Art. 5º - São deveres fundamentais dos agentes públicos civis da Administração Pública Federal:

I - atender o cidadão com atenção, respeito, eficiência e celeridade, identificando nele o destinatário de todos os seus esforços e a razão de existir da Administração Pública;

Excluído: dos governos

II - ter presente que o serviço público é uma atividade de confiança e que o seu exercício traz responsabilidades próprias;

III - obedecer a Constituição e toda legislação federal, e quando couber, estadual, municipal e distrital, assim como satisfazer todas as obrigações normativas estabelecidas pela Administração Pública;

Excluído: pelo governo

IV - desempenhar, a tempo e com eficiência, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular, buscando sempre aperfeiçoar, modernizar e desburocratizar os processos e atividades na sua área de atuação;

V - exercer suas atribuições com celeridade e zelo, adotando postura resolutiva diante de problemas e conflitos e evitando situações procrastinatórias;

VI - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando em todas as oportunidades a integridade do seu caráter;

VII - jamais retardar ou deixar de apresentar aos órgãos de controle e à população qualquer informação ou prestação de contas, a não ser quando a natureza da informação demande sigilo;

VIII - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público, mantendo conduta adequada e profissional nas redes sociais e demais mídias, no tocante ao órgão em que exerça suas funções ou aos seus colegas de trabalho;

IX - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

X - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção com todos as pessoas, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política ou posição social;

XI - resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de dirigentes de entidades de classe, de representantes de grupos de interesse ou quaisquer outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

XII - garantir, no exercício do direito de greve, que nenhum direito ou liberdade de outros indivíduos ou cidadãos sejam violados;

Excluído: G

XIII - ser assíduo e pontual, respeitando seu contrato de trabalho e seu compromisso com o país;

XIV - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XV - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e manutenção;

XVI - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas à dignidade do exercício da função que exerce;

Excluído: ao

XVII - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito, inclusive priorizando a divulgação simultânea das informações, dentro dos trâmites legais;

XVIII - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público;

XIX - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, especialmente no tocante aos

seus interesses particulares ou de terceiros, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XX - divulgar e informar a todos os servidores públicos sobre a existência deste Código de Ética e Conduta Profissional do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal, estimulando o seu integral cumprimento.

CAPÍTULO III

VEDAÇÕES GERAIS

Art. 6º - É vedado ao Agente Público:

I - o uso do cargo ou função, posição ou influência, para obter qualquer favorecimento, para si, para grupo ou carreira da qual faça parte ou para outros particulares;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

III - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e de Conduta Profissional ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano material ou imaterial;

Excluído: moral ou

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para a realização do seu trabalho, quando lhe for permitido fazê-lo na sua instituição;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões, interesses de ordem pessoal ou político-partidários interfiram no trato com o público ou com qualquer agente público, independente do seu nível hierárquico;

VI - solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento das suas atribuições;

VIII - alterar ou omitir o teor de qualquer documento público, especialmente daqueles sob sua responsabilidade;

Excluído: deturpar

IX - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X - desviar agente público para atendimento de interesse particular, seu ou de terceiro;

XI - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, para auferir vantagem em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - apresentar-se embriagado ou sob efeito de qualquer outra droga medicamente não prescrita no local de trabalho;

XIV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade do indivíduo;

XV - exercer atividade ilegal ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho ilícito ou imoral;

Excluído: duvidoso

XVI – Deixar de transmitir conhecimento ou de institucionalizar processos necessários para o bom funcionamento da sua unidade de trabalho ou equipe, quando resultante de curso de capacitação promovido ou financiado por sua instituição, ou quando por outro motivo estiver legalmente obrigado a fazê-lo;

XVII - realizar a avaliação de desempenho de seus pares ou de seus subordinados sem o devido zelo e cuidado, avaliando de forma superficial, sem levar em conta a realidade do trabalho desempenhado e o grau de comprometimento e entrega do avaliado;

XVIII - quando no exercício de cargo de chefia, não verificar, de forma diligente e acurada, as faltas, atrasos e descumprimentos do horário de trabalho de seus subordinados;

XIX- realizar, na posição de agente público, publicação não autorizada nas redes sociais oficiais do órgão ou entidade em que esteja em exercício;

XX- utilizar logomarca ou qualquer imagem oficial do órgão em que exerça suas funções ao emitir comentários em redes sociais, ainda que em conta particular, atingindo a imagem ou a honra do respectivo órgão público perante a sociedade;

XXI- Apresentar ideias, opiniões e preferências pessoais, em redes sociais ou outras mídias, como se fossem da Administração Pública Federal ou do órgão em que exerça suas funções, de seus administradores ou servidores, com conteúdo que mina a confiança e o clima de colaboração.

XXII - Praticar intimidação, constituída do ato de violência física ou psicológica de forma intencional e costumeira, com o objetivo de importunar ou agredir, por meio de provocação preconceituosa referente a deficiências, características pessoais, inabilidades ou erros dos servidores, causando constrangimento à vítima e prejuízos ao ambiente de trabalho.

XXIII - Praticar ou tolerar o assédio moral ou o assédio sexual, que provocam danos à integridade pessoal daqueles que se tornam alvos, os expondo a situações humilhantes e constrangedoras.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DE PRESENTES E BRINDES

Art. 7º - É proibida a aceitação de presente dado por pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão da autoridade ou órgão a que esta pertença.

Art. 8º - Considera-se que o presente foi dado em função do cargo sempre que o ofertante:

- a) estiver sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- b) tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade em razão do cargo;
- c) mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade;
- d) represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoa, empresas ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

Art. 9º Somente será permitida a aceitação de presentes em duas hipóteses:

- a) de parente ou amigo, desde que o seu custo tenha sido arcado por ele próprio e não por terceiro que tenha interesse em decisão da autoridade ou do órgão a que ela pertence;
- b) de autoridade estrangeira, nos casos protocolares, ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

Art. 10º Brinde é a lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único. Não pode ser aceito brinde distribuído por uma mesma pessoa, empresa ou entidade em intervalos menores do que doze meses.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE INTERESSES

Seção I

Da conceituação do conflito de interesses e da informação privilegiada

Art. 11º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal que tenha repercussão econômica, financeira ou política e que não seja de amplo conhecimento público.

Seção II

Das situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo, função ou emprego público

Art. 12º São situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo, função ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal:

I – nas relações externas e com terceiros privados:

- a) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;
- b) exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do próprio agente público ou de colegiado do qual este participe;
- c) exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
- d) atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de direito privado, inclusive partido político, entidade representativa ou associativa e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- f) receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;
- g) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado; e
- h) executar no ambiente e/ou no horário de trabalho qualquer atividade profissional remunerada que não seja relacionada às atividades da Administração Pública Federal, incluso neste ponto o exercício do magistério ou a participação em conselhos deliberativos, de administração ou fiscais.

II – nas relações internas e com os órgãos que compõem os poderes executivos federal, estadual, municipal e distrital, bem como com os demais poderes:

- a) fazer uso do cargo ou posição que ocupa para promover, dentro da Administração Pública, seus interesses particulares, de partido político ou de grupo profissional, categoria ou carreira pública da qual faça parte o titular do cargo, função ou posição ou seu cônjuge, descendentes ou ascendentes;
- b) ocupar posição de gestor de carreira ou presidir comissão gestora de carreira, sempre que a posição de gestor ou a comissão tenham como atribuições deliberar sobre remuneração, benefícios e outras vantagens para a carreira da qual faça parte ou que faça parte seu cônjuge, descendentes ou ascendentes;
- c) utilizar o cargo ou a posição que ocupa com o propósito de advogar em prol de interesses particulares, de partidos políticos ou de grupos profissionais, categorias ou carreiras públicas da qual faça parte ou que faça parte seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, perante os demais Poderes constituídos;
- d) usar recursos públicos ou o nome e a credibilidade do órgão da Administração Pública Federal na qual atua para obtenção de vantagem pessoal ou para seu cônjuge, descendentes ou ascendentes;
- e) utilizar reuniões institucionais e de trabalho para tratar de assuntos de interesse particular, de grupo profissional, de categoria ou carreira pública, sem observar os protocolos existentes para prévio agendamento, com indicação de pauta e relação de participantes;
- f) fazer uso do acesso direto ao Presidente, Vice-Presidente, Ministros de Estado, Secretários e demais cargos de direção e chefia que o cargo que ocupa lhe confere para tentar influenciar a tomada de decisão em benefício próprio, de grupo profissional, de categoria ou carreira pública da qual faça parte;
- g) Impedir, dificultar ou atrasar, através das prerrogativas do cargo que ocupa, qualquer formulação ou mudança de política pública, arranjo institucional ou plano de cargos e salários referente à categoria ou carreira pública da qual faça parte o titular do cargo ou seu cônjuge, descendentes ou ascendentes;
- h) omitir dados, estudos ou informações referentes a tomada de decisão de assuntos que envolvam o seu interesse particular, da sua carreira ou categoria pública, bem como de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes;

Art. 13º Nos casos previstos no inciso I, alínea h, do art. 12, não será considerada violação do dispositivo quando, nos casos de conflito de datas e horários, o servidor requerer licença não remunerada de suas atividades na Administração Pública Federal, mesmo que a segunda atividade seja de interesse público;

Parágrafo Único. Para o servidor que estiver lotado em órgão que aplica sistema de gestão eletrônica de frequência, poderá haver a compensação das

horas não trabalhadas e, portanto, também não será considerada violação do previsto no inciso I, da alínea h, do art. 12.

Art. 14º Todos os ocupantes de cargos ou empregos no Poder Executivo Federal devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informações privilegiadas.

Parágrafo único. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público ocupante dos cargos constantes no parágrafo único do artigo 1º deverá consultar a Comissão de Ética Pública. Para os ocupantes dos demais cargos ou empregos no Poder Executivo Federal, deverá ser consultada a Controladoria-Geral da União, por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesse (SeCI), disponível no sítio oficial do órgão.

Art. 15º O enquadramento das infrações descritas no art. 19º do presente Decreto como infrações de cunho ético, não obsta, nem se confunde, com as previsões e os enquadramentos contidos na Lei 12.813/13.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 16º - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética e de Conduta, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de repreensão escrita, censura ou censura com recomendações.

Art. 17º - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos agentes públicos, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções, progressões, remoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

Art. 18º- A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelas Comissões de Ética, como forma primordial de solução dos conflitos ocorridos na Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Das penalidades aplicáveis por infrações éticas

Art. 19º- As Comissões de Ética poderão aplicar as seguintes sanções:

- I- Repreensão escrita
- II- Censura
- III- Censura com recomendações

Parágrafo Único. Nos casos de maior gravidade e caso sejam identificadas infrações disciplinares, as Comissões de Ética enviarão cópia dos processos para a Controladoria Geral da União, a fim de que sejam dados os devidos encaminhamentos.

Art. 20º- As sanções deverão ser aplicadas de acordo com a gravidade da conduta, utilizando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a repreensão escrita a sanção mais branda e a censura com recomendações a sanção mais gravosa.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos II e III do art. 19 ficarão registradas no assento funcional do servidor por 1 (um) ano.

Art. 21º- A composição das Comissões de Ética segue o disposto no art. 5º do Decreto 6.029/2007.

Art. 22º- Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão, nos termos do art. 19 do Decreto 6.029/2007.

Art. 23º- No âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, não podem integrar as comissões de ética os servidores que não tenham estabilidade no serviço público, garantia conferida pelo art. 41 da Constituição Federal, resultante da nomeação em caráter efetivo, em decorrência de concurso público, após ter cumprido o estágio probatório no cargo de ingresso nos quadros federais, ou ter cinco anos de exercício em 05/10/88.

Art. 24º- Os membros da Comissão de Ética e as eventuais testemunhas do caso estão sujeitas, no tocante às hipóteses de suspeição e impedimento, ao regramento disposto pelos artigos 18 a 20 da Lei 9.784/1999.

Art. 25º- As Comissões de Ética tem a faculdade de convocar testemunhas e acusados, sendo que a testemunha que ocupar cargo ou função pública está obrigada a depor, uma vez convocada para prestar depoimento acerca de fatos do seu conhecimento, nos termos do artigo 116, inciso II, Lei nº 8.112/1990.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º Todo agente público da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverá ler os termos do presente Decreto e registrar ciência acerca das suas disposições.

Art. 27º Todo agente público deve ser encorajado e livre para reportar qualquer desperdício de recursos públicos, fraude, abuso de autoridade, desrespeito à lei ou qualquer outro tipo de violação ao presente código, sem medo de sofrer retaliações ou perseguições.

Excluído: se sentir

Parágrafo Único. Ao denunciante de boa-fé será garantido o sigilo sobre a autoria da denúncia, quando assim o quiser.

Art. 28º Com base nas disposições do presente Decreto, será publicado um manual que, em linguagem clara e acessível, servirá como ferramenta para os agentes públicos nortear suas ações e decisões diárias de acordo com os princípios éticos aqui estabelecidos.

Art. 29º Fica revogado o Decreto nº 1.171/1994.

Art. 30º Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua divulgação.